










PLD/FT Circular BCB nº 3.978 de 23/01/2020 , com vigência a partir de 01/10/2020 		PLD/FT Circular nº 3.461 de 24/07/2009
EMENTA		EMENTA
Ampliado texto do escopo	Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260. de 16 de março de 2016.	Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
CAPÍTULO I - DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO		
Citação à Lei 13.260	Art. 1º Esta Circular dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613/ 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260/ 2016.	Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO		
NOVO (conceito): não cita o usual "compatível com seu porte e volume de operações"	 Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. Parágrafo único. A política de que trata o caput deve ser compatível com os perfis de risco: I - dos clientes; II - da instituição; III - das operações, transações, produtos e serviços; e IV - dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.	
MANTIDO	Art. 3º A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo: I - as diretrizes para: a) a definição de papéis e responsabilidades para o cumprimento das obrigações de que trata esta Circular;	
MANTIDO	Art. 3º A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo: I - as diretrizes para: b) a definição de procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;	Art 1º § 1º As políticas de que trata o caput devem: IV - incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes;

INCLUÍDO: avaliação interna de risco e avaliação da efetividade		Art. 3º A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo: I - as diretrizes para: c) a avaliação interna de risco e a avaliação de efetividade de que tratam os arts. 10 e 62;	
MANTIDO		Art. 3º A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo: I - as diretrizes para: d) a verificação do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular, bem como a identificação e a correção das deficiências verificadas;	
INCLUÍDO: Divulgação a parceiros e prest. Serviços		Art. 3º A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo: I - as diretrizes para: e) a promoção de cultura organizacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, contemplando, inclusive, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;	
INCLUÍDO: seleção de prestadores de serviços-KYS		Art. 3º A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo: I - as <u>diretrizes para:</u> f) a <u>seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;</u> e	Art 1º § 1º As políticas de que trata o caput devem: III - definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da instituição;
INCLUÍDO: capacitação de correspondentes		Art. 3º A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo: I - as <u>diretrizes para:</u> g) a capacitação dos funcionários sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, <u>incluindo os funcionários dos correspondentes no País que prestem atendimento em nome das instituições</u> mencionadas no art. 1º;	
INCLUÍDO KYP e PYS		Art. 3º A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo: II - as diretrizes para implementação de procedimentos: a) de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os	
MANTIDO		Art. 3º A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo: II - as diretrizes para implementação de procedimentos: b) de registro de operações e de serviços financeiros;	
MANTIDO		Art. 3º A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo: II - as diretrizes para implementação de procedimentos: c) de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas; e	

MANTIDO		<p>Art. 3º A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo: II - as diretrizes para implementação de procedimentos: d) de comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);</p>	
MANTIDO		<p>Art. 3º A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo: III - o comprometimento da alta administração com a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.</p>	
INCLUÍDO Arquivo com histórico de atas		<p>Art. 4º Admite-se a adoção de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo única por conglomerado prudencial e por sistema cooperativo de crédito.</p> <p>Parágrafo único. As instituições que não constituírem política própria, em decorrência do disposto no caput, devem formalizar a opção por essa faculdade em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição. Art. 66. Devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil: II - a ata de reunião do conselho de administração ou, na sua inexistência, da diretoria da instituição, no caso de ser formalizada a opção de que trata o caput do art. 4º;</p>	
INCLUÍDO: aplicar a avaliação interna de riscos em unidades no exterior		<p>Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º devem assegurar a aplicação da política referida no art. 2º em suas unidades situadas no exterior.</p>	<p>Art 1º § 5º As políticas e procedimentos internos de controle de que trata o caput devem ser implementados também pelas dependências e subsidiárias situadas no exterior das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>
MANTIDO		<p>Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º devem assegurar a aplicação da política referida no art. 2º em suas unidades situadas no exterior. Parágrafo único. Na hipótese de impedimento ou limitação legal à aplicação da política referida no caput à unidade da instituição situada no exterior, deverá ser elaborado relatório justificando o impedimento ou a limitação. Art. 66. Devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil: III - o relatório de que trata o art. 5º, parágrafo único, se existente;</p>	<p>Art 1º § 6º O diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas nesta Circular, nos termos do art. 18, deve informar por escrito ao Banco Central do Brasil sobre a existência de legislação ou regulamentação que impeça ou limite a aplicação do disposto no § 5º a suas dependências e subsidiárias situadas no exterior. (Incluído pela Circular nº 3.583, de 12/3/2012)</p>
MANTIDO		<p>Art. 6º A política deve ser divulgada aos: funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados,</p>	<p>Art 1º § 1º As políticas de que trata o caput devem: VI - receber ampla divulgação interna.</p>
NOVO		<p>Art. 6º A política deve ser divulgada aos: funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados,</p>	

NOVO	»»	Art. 6º A política deve ser divulgada aos: funcionários, parceiros e <u>prestadores de serviços terceirizados</u> ,	
INCLUÍDO Arquivo histórico das Políticas		Art. 7º A política deve ser: I - documentada; II - aprovada pelo Cons.Adm. ou diretoria; e III - mantida atualizada. Art. 66. Devem <u>permanecer à disposição do Banco Central</u> do Brasil: I - o documento de que trata o art. 7º, inciso I, relativo à política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º;	Art. 1º § 1º As políticas de que trata o caput devem: V - ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria da instituição;
CAPÍTULO III - DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO			
NOVO	»»	Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem dispor de estrutura de governança	
MANTIDO		Art. 9º As instituições referidas no art. 1º devem indicar formalmente ao Banco Central do Brasil <u>diretor responsável</u>	Procedimentos Internos de Controle Art. 18. As instituições de que trata o art. 1º devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas nesta circular, bem como pelas comunicações de que tratam os arts. 12 e 13.
Mayer Taublib Consultor		G RISK compliance	